SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208092 - MG (2026/0101742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SABINO SALVADOR
ADVOGADO	:	GUSTAVO SANTANA SALVADOR - MG134427
AGRAVADO	:	NIVALDO VIANA DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO	:	CLEUSA MARA DO ESPIRITO SANTO VIANA
ADVOGADOS	:	MONICA ALVES DE MORAIS RESENDE MATTAR - MG131553
		WYLLER RESENDE MATTAR - MG081576

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICES SUMULARES. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
1. A ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai, por analogia, a Súmula 283/STF e impede o conhecimento do recurso especial.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. A revisão do acórdão recorrido, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e da ilegitimidade passiva, demandaria a interpretação das cláusulas do contrato social e a reanálise dos demais elementos de convicção produzidos nos autos, procedimentos inviáveis na via eleita, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.
4 . Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: dd212e94-d18a-48df-8dd6-044d730d142f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3208092 - MG (2026/0101742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SABINO SALVADOR
ADVOGADO	:	GUSTAVO SANTANA SALVADOR - MG134427
AGRAVADO	:	NIVALDO VIANA DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO	:	CLEUSA MARA DO ESPIRITO SANTO VIANA
ADVOGADOS	:	MONICA ALVES DE MORAIS RESENDE MATTAR - MG131553
		WYLLER RESENDE MATTAR - MG081576

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ÓBICES SUMULARES. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS.
1. A ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido atrai, por analogia, a Súmula 283/STF e impede o conhecimento do recurso especial.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. A revisão do acórdão recorrido, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e da ilegitimidade passiva, demandaria a interpretação das cláusulas do contrato social e a reanálise dos demais elementos de convicção produzidos nos autos, procedimentos inviáveis na via eleita, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.
4 . Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RAFAEL SABINO SALVADOR contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ABUSO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu incidente de desconsideração da*

Documento eletrônico VDA58864449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:27
Código de Controle do Documento: 604d7ebc-597c-43be-8094-03f28b2ac729

personalidade jurídica, com inclusão do agravante no polo passivo da execução, por abuso da personalidade jurídica.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais, previstos no art. 50 do CC e nos arts. 133 a 137 do CPC, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada e o redirecionamento da execução ao agravante, à luz das provas constantes dos autos.
III. Razões de decidir
3. A desconsideração da personalidade jurídica está justificada por elementos objetivos constantes dos autos, que demonstram confusão patrimonial e desvio de finalidade entre a sociedade executada e outras empresas do mesmo grupo, bem como entre estas e os sócios.
4. Documentos do SNIPER revelam entrelaçamento societário, ausência de separação patrimonial e sobreposição de funções, evidenciando prática abusiva e artifícios para blindagem patrimonial.
5. A alegação de retirada formal do agravante da sociedade não afasta sua responsabilidade, ante a persistência de sua atuação como representante legal mesmo após a data de saída, o que evidencia a manutenção do vínculo material.
IV. Dispositivo e tese
6.Recurso desprovido.
Tese de julgamento: '1. A desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do CC. 2. A retirada formal do sócio não impede a responsabilização quando evidenciada sua permanência fática na gestão ou representação da empresa.(...)" (e-STJ fl. 1.342)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.352/1.365), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.032 do Código Civil, pois o sócio retirante responderia por obrigações sociais somente até dois anos após a averbação de sua saída, que teria ocorrido em outubro de 2015, de modo que desde outubro de 2017 não poderia mais ser responsabilizado, sendo parte ilegítima para compor o polo passivo;

(ii) art. 50 do Código Civil, porque a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e dependeria de prova robusta de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ao passo que o acórdão recorrido teria se baseado em presunções e relatórios genéricos;

(iii) artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, defendendo que teria havido violação ao contraditório no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com inadequada valoração das provas relativas às alterações contratuais que demonstrariam a retirada do recorrente do quadro societário;

Contrarrazões às fls. 1.401/1.408 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA58864449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:27
Código de Controle do Documento: 604d7ebc-597c-43be-8094-03f28b2ac729

(i) Inicialmente, a alegada ofensa ao art. 1.032 do Código Civil foi afastada pelo Tribunal de origem com os seguintes fundamentos:

> *"(...)*
>
> *No tocante à alegação de que o agravante se retirou da sociedade em 21 de outubro de 2015, e que, por isso, não mais poderia ser responsabilizado, também não merece prosperar. A obrigação exequenda decorre de contrato e sentença formados anteriormente ou contemporaneamente à sua retirada, circunstância que, por si só, atrai a incidência do art. 1.032 do Código Civil, pelo qual o sócio retirante ainda responde, por até dois anos, pelas obrigações anteriores à averbação de sua saída.*
>
> ***Mais relevante, contudo, é o fato de que os documentos anexados aos autos indicam que o agravante, embora retirado formalmente da sociedade, continuou exercendo função de representação legal da pessoa jurídica, inclusive em registros de 2023. Tal situação enfraquece a alegação de distanciamento, evidenciando que o vínculo societário, embora desfeito formalmente, subsistia materialmente.***
>
> *Portanto, a decisão agravada encontra amparo nos elementos objetivos do processo e está em consonância com a jurisprudência consolidada."* (e-STJ fls. 1.347/1.348 - grifou-se)

Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do julgado, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

> *"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.*
> *1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.*
> *(...)*
> *9. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*
> *10. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp 2.318.345/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026)

> *"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. EXAME DE LEGALIDADE. SUSPENSÃO DA REUNIÃO POR QUATRO HORAS PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO PLANO. REUNIÃO QUE FOI SUCESSIVAMENTE REDESIGNADA, DESDE SETEMBRO DE 2015. DELIBERAÇÃO PELA SUSPENSÃO TOMADA PELA AMPLA MAIORIA DOS CREDORES. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DOS VOTOS. ABSTENÇÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.*
> *1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.*

Documento eletrônico VDA58864449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:27
Código de Controle do Documento: 604d7ebc-597c-43be-8094-03f28b2ac729

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
(...)
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp 1.745.471/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026)

(ii) No que tange ao art. 50 do Código Civil, a Corte local que assim dirimiu a questão:

> *"As sucessivas tentativas de localização de bens da sociedade executada restaram infrutíferas, não obstante a expressiva cifra de capital social (R$ 97.200.000,00), o que revela aparente esvaziamento patrimonial, prática que desnatura a função econômica da pessoa jurídica e caracteriza o desvio de finalidade a que se refere o § 1º, I, do art. 50 do Código Civil.*
>
> *Paralelamente, os relatórios obtidos a partir da base SNIPER evidenciam a existência de verdadeira teia societária entre a TRATENGE, a empresa TRAMIX e outras sociedades empresárias, com circulação e reciprocidade de sócios, ausência de barreiras patrimoniais, e sobreposição de funções empresariais, configurando típica confusão patrimonial nos moldes do art. 50, § 1º, II, do Código Civil."* (e-STJ fl. 1.346)

Tais fundamentos não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, fazendo incidir, também nesse ponto, o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia.

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar os motivos justificadores da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, demanda revolvimento da prova e das circunstâncias fáticas dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

(iii) Por fim, quanto aos artigos 133 a 137 do CPC, incide o óbice da Súmula nº 284/STF, já que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou os inúmeros dispositivos legais mencionados na peça recursal.

Com efeito, a indicação genérica e superficial de ofensa à norma federal, sem vinculação com as teses apresentadas no apelo nobre e sem indicação explícita do modo pelo qual o Tribunal de origem a teria contrariado, torna inadmissível o recurso especial por deficiência de sua fundamentação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 3º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 2. JULGAMENTO EXTRA PETITA E JULGAMENTO BASEADO EM FATO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. VIOLAÇÃO AO ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. MULTA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58864449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:27
Código de Controle do Documento: 604d7ebc-597c-43be-8094-03f28b2ac729

1. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento.
2. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou a que se teria dado interpretação divergente faz incidir à hipótese, em relação a quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, o teor da Súmula 284/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
3. O recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, dessa forma, para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.
4. O julgador pode reiterar os fundamentos da decisão recorrida quando não deduzidos novos argumentos pela parte recorrente, pelo que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 não impõe ao julgado a obrigação de reformular a decisão agravada.
5. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.
6. Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp n. 2.129.634/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023)

Ademais, rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da legitimidade da parte recorrente, da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial ou, ainda, alterações do contrato social, demandaria a interpretação das cláusulas do contrato social e a reanálise dos demais elementos de convicção produzidos nos autos, procedimento inviável na via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INTERPRETAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES. SÚMULAS NºS 5, 7/STJ E 284/STF. INCIDÊNCIA.
1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
2. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF.
3. A revisão do acórdão recorrido, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica e da ilegitimidade passiva, demandaria a interpretação das cláusulas do contrato estabelecido entre as partes e a reanálise dos demais elementos de convicção produzidos nos autos, procedimentos inviáveis na via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência de óbices sumulares obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 2.771.509/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-ACIONISTAS. REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O art. 1.032 do Código Civil, que trata da responsabilidade de sócios retirantes, não constitui fundamento central da decisão recorrida, sendo mencionado apenas como argumento acessório. A responsabilidade das

Documento eletrônico VDA58864449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:27
Código de Controle do Documento: 604d7ebc-597c-43be-8094-03f28b2ac729

recorrentes decorre do abuso de personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.
2. A desconsideração da personalidade jurídica foi fundamentada em atos concretos de desvio de finalidade, como a dilapidação patrimonial da sociedade devedora para frustrar credores, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias.
3. A análise da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, bem como da participação das recorrentes nos atos abusivos, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
4. A jurisprudência do STJ admite a desconsideração da personalidade jurídica de sociedades anônimas, desde que preenchidos os requisitos do art. 50 do Código Civil, sendo irrelevante o tipo societário para a aplicação da medida.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp n. 2.857.589/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

(iv) Pela alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, tendo em vista que nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça foram cumpridos, já que ausente a indicação do artigo de lei federal interpretado de forma divergente, a transcrição de trechos dos arestos confrontados e o devido cotejo analítico.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:27
Código de Controle do Documento: 604d7ebc-597c-43be-8094-03f28b2ac729

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.208.092 / MG

Número Registro: 2026/0101742-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000180020570001 10000180020570002 10000180020570003 10000180020570004
10000180020570005 10000180020570006 16830669520258130000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL SABINO SALVADOR
ADVOGADO	: GUSTAVO SANTANA SALVADOR - MG134427
AGRAVADO	: NIVALDO VIANA DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO	: CLEUSA MARA DO ESPIRITO SANTO VIANA
ADVOGADOS	: WYLLER RESENDE MATTAR - MG081576
	MONICA ALVES DE MORAIS RESENDE MATTAR - MG131553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:40
Código de Controle do Documento: 38db420c-f45d-4bfe-870e-76b794a7875e

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:40
Código de Controle do Documento: 38db420c-f45d-4bfe-870e-76b794a7875e